



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389830**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094593-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente MATHEUS AFONSO SANTOS DA SILVA e Impetrante WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MARCIA MONASSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6928**

Habeas Corpus nº. **2094593-16.2025.8.26.0000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Autos originários: 1500681-91.2025.8.26.0559

Impetrante: Wlademir Lopes Dias Junior

Paciente: Matheus Afonso Santos da Silva

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.**

**I. Caso em Exame:** Habeas Corpus impetrado em favor de Matheus Afonso Santos da Silva, preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas. O impetrante aduz ilegalidade da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva, buscando relaxamento da prisão e, alternativamente, concessão de liberdade provisória.

**II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva. **III. Razões de Decidir:** A prisão em flagrante foi acertadamente homologada e convertida em prisão preventiva. Presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, a segregação cautelar deve ser mantida. **IV. Dispositivo e Tese:** Ordem denegada.

Tese de julgamento: Prisão em flagrante devidamente homologada. Prisão preventiva justificada pela necessidade de garantia à ordem pública e aplicação da lei penal.

**Legislação Citada:** CPP, arts. 310, II; 312; 313, II; 315; 282, § 6º; Lei nº 11.343/06, arts. 33, 50.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Wlademir Lopes Dias Junior, em prol de **Matheus Afonso Santos da Silva**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos nº. 1500681-91.2025.8.26.0559.

Aduz, em síntese, ilegalidade da prisão em flagrante e de

sua conversão em preventiva.

Sustenta nulidade da busca domiciliar e, conseqüentemente, inexistência de provas válidas à condenação, porquanto ilícitas por derivação. A respeito, aponta ausência de autorização para ingresso no domicílio do paciente (quer judicial, quer dele próprio), desvirtuamento da finalidade do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de Lucas Secone Furtado, ocorrência de “pescaria probatória” e abuso de autoridade dos policiais responsáveis pela diligência. Em consequência, afirma ilicitude das provas obtidas no ato. Argumenta, também, que inexistem indícios de associação entre o paciente e Lucas e ressalta que Matheus não foi citado pelos policiais como alvo da investigação, inferindo ausência de fundadas razões para o ingresso forçado.

Inobstante, afirma que não estão presentes os requisitos estipulados no art. 312 do CPP e inidoneidade dos fundamentos adotados para conversão da prisão em flagrante em preventiva. Alega que a reincidência ostentada pelo paciente, por si só, não evidencia risco à ordem pública e que o dinheiro apreendido em sua residência não é prova cabal de seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Nesses termos, requer, inclusive liminarmente, relaxamento da prisão e, alternativamente, concessão de liberdade provisória.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 19/45.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/53).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 56/57.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 62/72).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende o impetrante, através do presente remédio heroico, relaxamento da prisão em flagrante ou, alternativamente, revogação da prisão preventiva. Sem razão, no entanto.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, Matheus Afonso Santos da Silva foi preso em flagrante delito em 25/03/2025, por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão, expedidos para apuração de suposta prática de tráfico de drogas. No imóvel ocupado pelo paciente, encontrou-se *“grande quantidade de dinheiro, balança de precisão e um celular quebrado”*. Diante de tais evidências, e por se tratar de agente reincidente, a autoridade apontada como coatora houve por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, reputando a medida o *“meio adequado a impedir a reiteração criminosa”*.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a prisão em flagrante foi homologada e, em seguida, convertida em preventiva,

sob os seguintes argumentos (fls. 62/63 – destaques no original):

**“LUCAS SECONE FURTADO e MATHEUS AFONSO SANTOS DA SILVA** foram presos em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal. O(a) representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. defesa requereu a concessão da liberdade provisória. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão (art. 310, I, CPP). Consta dos autos que, em cumprimento a mandado de busca expedido pela 2ª Vara Criminal local, os policiais lograram êxito em encontrar nas residências dos autuados drogas, balanças de precisão e grande quantidade de dinheiro. A quantidade de droga apreendida é relevante, tratando-se de 341,7g de cocaína, outras oitenta e cinco porções de cocaína, pesando porções de 54,04g, onze porções de maconha, pesando 74,54g, mais dez porções de maconha, pesando 84,62g. Em que pese o mandado de busca tenha sido expedido em nome do autuado Lucas, os policiais encontraram na residência onde Matheus estava grande quantidade de dinheiro, balança de precisão e um celular quebrado. Dessa forma, verifico que havia uma investigação em andamento não se contatando, neste momento, qualquer abuso por parte dos policiais. O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com relação ao autuado Matheus. O laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. **Verifico, também, que o custodiado é Matheus é reincidente, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP.** Desse

*modo, a prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). [...]. **Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MATHEUS AFONSO SANTOS DASILVA em PRISÃO PREVENTIVA. [...]***

Pois bem.

Ressalvado o entendimento do impetrante, não se vislumbra, *prima facie*, ilegalidade da busca domiciliar e, consequentemente, da prisão em flagrante.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto deferiu, nos autos nº. 1504090-24.2025.8.26.0576, a busca e apreensão em endereços relacionados a indivíduos investigados pela prática de tráfico de drogas. A autorização judicial abrangeu, inclusive, o acesso ao conteúdo de telefones celulares e demais aparelhos eletrônicos, eventualmente apreendidos em poder dos investigados. Dentre eles, figurou Lucas Secone Furtado, a quem a autoridade policial associou os imóveis situados na Rua Goiânia, nº. 3374, e na Avenida Mato Grosso, nº. 685.

Foi assim que policiais civis, munidos de mandados regularmente expedidos, diligenciaram no primeiro endereço, em que

encontraram Lucas na posse de drogas (um total de 341,7g de crack, 54,04g de cocaína e 159,16g de maconha), cinco balanças de precisão e R\$459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais) em espécie. Na sequência, os investigadores rumaram à casa situada na Avenida Mato Grosso, nº. 685, ocupada pelo ora paciente, onde apreenderam R\$18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) em espécie, uma balança de precisão e um aparelho de telefonia celular.

Havendo autorização judicial para busca e apreensão no imóvel, não há se falar, em tese, em ilegalidade da medida que resultou na prisão em flagrante.

Por seu turno, a medida cautelar da prisão preventiva exige a presença de *fumus comissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como de *periculum libertatis*, entendido como o risco contemporâneo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

No caso concreto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, de crime concretamente grave, haja vista a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas. E, embora a investigação policial não abrangesse Matheus Afonso Santos da Silva, é certo que ele foi localizado em imóvel relacionado à traficância, onde havia vultosa quantia monetária e balança de precisão, comumente empregada para pesagem de drogas. Trata-se, ademais, de indiciado reincidente (fls. 52/54 dos autos originários), a indicar aparente recalcitrância delitiva.

Tais elementos, conjuntamente considerados, excluem a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes à hipótese.

Pontue-se que a prisão preventiva, por ser medida restritiva destinada a salvaguardar o bem-estar social, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, quando constatadas prova da materialidade e indícios de autoria e devidamente justificada, como no caso concreto. Acrescento, por oportuno, que o fundamento da cautelar em espeque se lastreia para assegurar o resultado proveitoso do processo de conhecimento de caráter condenatório.

Consigne-se, assim, que está presente a necessidade e adequação para aplicação da segregação cautelar em comento, especialmente porque, neste momento, não é possível fazer análise aprofundada de todo conjunto probatório amealhado aos autos. Reconhecimento de eventual insuficiência probatória somente ocorrerá quando do julgamento da ação penal, sendo certo que, em sede de *Habeas Corpus*, somente é possível examinar eventuais teratologias praticadas pelo Magistrado na origem, o que não se vislumbra na hipótese.

Por fim, observo que se aguarda a conclusão das investigações pela autoridade policial, em conformidade ao estipulado no art. 50 da Lei nº. 11.343/06.

Em suma, o feito está com seu regular andamento, não havendo qualquer irregularidade na manutenção da prisão preventiva em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comento, pois não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente à prevenção do delito a colocação do paciente em liberdade provisória.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

**MARCIA MONASSI**  
Relatora